



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 515/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08/ 07/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001140/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501956
RECORRENTE: NICASSIO HERCULINO DE MELO FILHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

Na espécie, alegou a Fiscalização que o autuado conduzia 32000 litros de álcool acobertado pela NF 2852, que descrevia o produto como Álcool Etílico Hidratado para outros fins, quando se tratava de Álcool Etílico Carburante.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b" ; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, Ido Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, alegando:

1 – a nulidade do presente auto de infração, uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte de mercadorias;

2 – que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos do álcool hidratado para outros fins e que, isto, só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado o Auto se levando em consideração apenas o Certificado de Qualidade.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

No entender do julgador monocrático, do cotejo entre a nota fiscal n. 2852 e o Certificado de Qualidade n. 655, anexados às fls. 11/12 dos autos, é possível inferir a especificação relativa ao álcool etílico hidratado carburante, haja vista o teor alcoólico de 92,9%, ao passo que o documento fiscal descreve a mercadoria com álcool etílico hidratado para outros fins.

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- *Nulidade por ilegitimidade passiva do sujeito passivo;*
- *Questiona o fato de não lhe ter sido oportunizado a regularização, nos termos da IN 139/94;*
- *Que não há diferença entre o produto álcool etílico carburante e o álcool hidratado, requerendo, na oportunidade perícia;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 400/2005, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

No entender da Fiscalização, o autuado conduzia 32000 litros de álcool acobertado pela NF 2852, que descrevia o produto como Álcool Etílico Hidratado para outros fins, quando se tratava, na verdade, de Álcool Etílico Carburante.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento, do cotejo entre a nota fiscal n. 2852 e o Certificado de Qualidade n. 655, anexados às fls. 11/12 dos autos, é possível inferir a especificação relativa ao álcool etílico hidratado carburante, haja vista o teor alcoólico de 92,9%, ao passo que o documento fiscal descreve a mercadoria com álcool etílico hidratado para outros fins.

De fato, através da análise dos dados técnicos indicados na Portaria n. 126/2002 da Agência Nacional do Petróleo e no Certificado de Qualidade emitido pela própria remetente da mercadoria, verifica-se que o teor alcoólico do produto transportado o caracteriza como ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, sendo desnecessária a prova pericial, consubstanciada em laudo químico, já que o certificado anexo ao processo foi elaborado por químico responsável, a rogo da própria empresa emitente da nota fiscal, razão pela qual não se pode acolher o pedido de perícia requestado pelo autuado, ora recorrente.

No tocante à ausência do Termo de Retenção, releva consignar que a manifesta divergência entre a descrição da mercadoria, consignada na nota fiscal, e àquela efetivamente transportada não comporta reparação a ser efetivada mediante a lavratura do Termo de Retenção, haja vista a manifesta repercussão na base de cálculo do imposto, não se tratando, portanto, de mero elemento formal referido no art. 831 do RICMS e IN 139/94.

Quanto à legitimidade da pessoa do autuado, a Lei 12.670/96 como nova redação conferida pela Lei 13.418/2003, imputa ao transportador, bem como a qualquer possuidor da mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo a responsabilidade pela infração, motivo pelo qual foi autuado o motorista responsável pelo transporte, que naquela oportunidade era o detentor da mercadoria transportada, não havendo, assim, que se cogitar de ilegitimidade passiva do recorrente.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

B

Se uma nota fiscal aponta mercadoria com especificação diversa da carga transportada, o controle da operação estará prejudicado pela declaração inexata nela contida.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 24.000,00
ICMS.....	R\$ 6.000,00
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 7.200,00
TOTAL.....	R\$ 13.200,00

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. 

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** NICASSIO HERCULINO DE MELO FILHO e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2.005.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO